



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 16/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao artigo 53 na Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A Câmara poderá ser provocada para realização de Sessão Extraordinária para deliberar sobre matérias de interesse público, mediante justificativa expressa da necessidade da urgência.” NR

Art. 2º O inciso I do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - pelo Prefeito Municipal;”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação”.

A proposição trata da necessidade de justificativa da urgência quando da realização das sessões extraordinárias.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

“Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica